

As implicações bioéticas da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia: o caso *Prevent Senior*

The bioethical implications of the Parliamentary Pandemic Inquiry Commission: the *Prevent Senior* case

Las implicaciones bioéticas de la Comisión Parlamentaria de Investigación de Pandemia: el caso *Prevent Senior*

Letícia Maciel Lescura¹

Gisele Martins Xavier²

Claudia Lopes Rodrigues Chagas³

Fabiana Gusmão Gonçalves Oliveira⁴

Ana Raquel da Silva Gallo⁵

Paula de Castro-Nunes⁶

Resumo

Objetivo: discutir os desdobramentos bioéticos, ocasionados pela atuação da operadora de saúde *Prevent Senior*, na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI da Pandemia). **Metodologia:** trata-se de uma análise documental, utilizando o relatório final produzido pela CPI da Pandemia, juntamente com a revisão da abordagem bioética principialista elucidada por Tom L. Beauchamp e James F. Childress. **Resultados:** a pesquisa apontou que, se os fatos descritos no relatório da CPI forem confirmados após o devido processo legal, princípios bioéticos não foram observados, bem como diplomas legais infringidos. **Conclusão:** diante do cenário pandêmico, os preceitos bioéticos são instrumentos imprescindíveis para o enfrentamento digno e justo das adversidades em saúde.

Palavras-chave

Pandemias. COVID-19. Bioética. Ética em Pesquisa. Política de Saúde.

Abstract

Objective: to discuss the bioethical reverberation, caused by the performance of the health operator *Prevent Senior*, in the Parliamentary Inquiry Commission of the Pandemic.

¹ Mestranda, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva em associação com ENSP, UERJ, UFF, UFRJ, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-8327-8646>. E-mail: leticiami@id.uff.br

² Mestranda, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva em associação com ENSP, UERJ, UFF, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-9882-3675>. E-mail: giselemx2021@gmail.com

³ Doutoranda, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva em associação com ENSP, UERJ, UFF, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-9918-7877>. E-mail: crlichagasster@gmail.com

⁴ Mestranda, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva em associação com ENSP, UERJ, UFF, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-6182-0323>. E-mail: fgg_enfermagem@hotmail.com

⁵ Mestranda, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva em associação com ENSP, UERJ, UFF, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-3569-3057>. E-mail: anaraquelsq@hotmail.com

⁶ Pós-doutoranda em Saúde Coletiva, Programa Fiocruz de Fomento à Inovação, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; pesquisadora, Centro de Estudos Estratégicos, Fundação Oswaldo Cruz Rio de Janeiro, RJ, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-9117-9805>. E-mail: pauladecn@gmail.com

Methods: this is a documentary analysis using the final report prepared by the Commission and a review of the principles-based bioethical approach outlined by Tom L. Beauchamp and James F. Childress. **Results:** the research showed that if the facts described in the Commission's report are confirmed after due process, it is evident that bioethical principles were not followed, and legal requirements were violated. **Conclusion:** in the face of the pandemic scenario, bioethical principles are an essential tool to deal with health adversities in a dignified and fair manner.

Keywords

Pandemics. COVID-19. Bioethics. Research Ethics. Health Policy.

Resumen

Objetivo: discutir los desarrollos bioéticos, provocados por la actuación del operador de salud Prevent Senior, en la, en la Comisión Parlamentaria de Investigación de la Pandemia (CPI de la Pandemia). **Metodología:** se trata de un análisis documental, utilizando el informe final elaborado por el CPI de la Pandemia, junto con la revisión del enfoque bioético principialista dilucidado por Tom L. Beauchamp y James F. Childress. **Resultados:** la investigación apuntó que si los hechos descritos en el informe del CPI son confirmados después del debido proceso de ley, no se observaron los principios bioéticos, así como de los diplomas legales infringidos. **Conclusión:** ante el escenario de la pandemia, los preceptos bioéticos son instrumentos esenciales para un enfrentamiento digno y equitativo de las adversidades em salud.

Palabras clave

Pandemias. COVID-19. Bioética. Ética de la Investigación. Política de Salud.

Introdução

A pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2, ocasionou mais de seis milhões de óbitos em todo o mundo, de acordo com o monitoramento realizado pela Universidade Johns Hopkins, nos Estados Unidos (1). No Brasil, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) indica que o total de óbitos já superou a marca dos 669 mil até junho de 2022 (2). No decorrer do período pandêmico, inúmeras recomendações foram difundidas como tentativas para conter a proliferação do vírus e a sua letalidade. O distanciamento social, o uso de máscaras e a intensificação da higienização pessoal foram algumas orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para combater a pandemia (3). Inicialmente, devido à falta de estudos sobre a virulência e a transmissibilidade do coronavírus, algumas possibilidades terapêuticas foram sugeridas, como o uso de medicamentos *off label*⁷ e o tratamento precoce da doença, popularmente conhecido como *kit-covid*.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é a responsável pela avaliação e aprovação do uso de qualquer medicamento em território brasileiro, baseando-se em análise

⁷ Denomina-se *off-label* o uso de qualquer medicamento fora do escopo aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo sua prescrição de inteira responsabilidade do médico (4)

rígida dos resultados de estudos pré-clínicos e ensaios clínicos apresentados pela indústria farmacêutica para uma ou mais indicações de tratamento, que comprovem a qualidade, a eficácia e a segurança do ainda produto investigacional e futuro medicamento. Em 22 maio de 2020, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicou a Recomendação nº 042 (5), a qual preconizava a suspensão imediata das orientações do Ministério da Saúde (MS) para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, como ação de enfrentamento relacionada à pandemia do novo coronavírus. Os alicerces da Recomendação nº 042 (5) foram os estudos científicos que vinham sendo publicados simultaneamente em diversos periódicos conceituados no meio científico e que demonstravam resultados pouco ou nada efetivos dos medicamentos, incluídos a cloroquina (CLQ), hidroxicloroquina, ivermectina e azitromicina (6, 7, 8, 9, 10).

Incertezas e (des)informações estão sendo marcas da pandemia que, no Brasil, desencadeou não só problemas na saúde coletiva, mas, evidenciou adversidades sociais, econômicas e políticas, suscitando, inclusive, debates jurídicos. As ações e omissões da gestão do governo federal no enfrentamento da COVID-19, e o seu desdobramento ao longo da pandemia no país, fomentaram a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a CPI da Pandemia (11), pelo Senado Federal, atuando o Poder Legislativo em sua função atípica de supervisionar os atos realizados pela Administração Pública, de acordo com o art. 58, §3º da Constituição Federal de 1988 (12, 13). As investigações da CPI da Pandemia (11) mencionaram, também, supostos fatos e atuações de algumas empresas operantes no âmbito da saúde. Nesse artigo nos ateremos às pressuposições referentes à *Prevent Senior*, objetivando identificar, por meio dos fatos ventilados no documento da CPI (11), as possíveis interseções bioéticas, abrangendo saúde e ética.

Note-se que as diligências da CPI são pretéritas ao processo e julgamento judicial, portanto, tudo que existe são indícios, elementos pré-processuais, a serem ratificados ou não na esfera judicial, na qual será observado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, até o momento, não há que se falar em responsabilização ou condenação da *Prevent Senior*. O artigo não pretende emitir um juízo de valor antecipado acerca da operadora, mas analisar as condutas abordadas pela CPI (11), que foram amplamente publicizadas pela mídia, propondo um diálogo bioético.

Metodologia

Tratou-se de uma análise documental, pelo método qualitativo. Segundo a literatura (14, 15), esta proposta metodológica revela-se como uma estratégia interessante na

abordagem de dados qualitativos, já que é capaz de complementar informações obtidas a partir de outras técnicas de pesquisa ou mesmo encontrar novas perspectivas acerca do objeto ou questionamento em estudo. Após a devida seleção dos documentos, os seus conteúdos são propriamente examinados para que, então, surjam inferências válidas aptas a serem replicadas ao contexto da pesquisa em voga.

Desse modo, procedeu-se à análise do relatório final produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (11), exarado pelo Senado Federal, o qual foi responsável por todo o trâmite das diligências da CPI, bem como a sua conclusão. O relatório foi finalizado em outubro de 2021, publicizado virtualmente, em domínio público, e pôde ser acessado por meio da plataforma digital oficial do Senado Federal. O documento (11) procedeu diversas diligências, incluindo variadas empresas e agentes – públicos e privados. Este estudo restringiu-se aos supostos fatos relacionados à *Prevent Senior*, devido à necessidade de delimitar o objeto de estudo, considerando a extensão e diversidade de informações abordadas pela íntegra do relatório (11) e, além disso, por esta operadora de saúde ser uma empresa de referência no mercado empresarial de planos de saúde, tendo como público-alvo pessoas idosas, grupo complexo por suas peculiaridades de saúde – senescência imunológica. Ademais, para a revisão bibliográfica acerca dos princípios bioéticos, tomamos por base notadamente a obra *Principles of Biomedical Ethics* (16), a fim de conectar as informações obtidas no relatório à abordagem principialista, trazendo à baila os princípios da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, elucidada pelos bioeticistas Tom L. Beauchamp e James F. Childress, autores reconhecidos internacionalmente no campo bioético.

As implicações do caso *Prevent Senior* na CPI da Pandemia

A empresa *Prevent Senior*, criada na década de 1990 em São Paulo, atua oferecendo planos de saúde, especialmente, à população idosa. Apesar da trajetória de sucesso, a atuação da operadora durante a pandemia levantou obscuridades e, por isso, a rede foi um dos alvos das investigações implementadas pela CPI da Pandemia (11).

Como a evolução da pandemia gerou um alto número de casos e, frequentemente, os mais idosos eram os mais afetados (17, 18, 19, 20, 21), a *Prevent Senior* passou por um período de grande vulnerabilidade. De acordo com os depoimentos prestados à CPI (11), bem como as declarações de funcionários da empresa (11), o *tratamento precoce*, com a prescrição de medicamentos do *kit-covid*, era ministrado de forma indiscriminada. A CPI (11) acredita que essa atuação da operadora estava relacionada ao governo federal, já que era

interessante encontrar uma via alternativa à pandemia, de modo a promover a retomada da economia.

Segundo as investigações da CPI (11), há indícios de que a *Prevent Senior* teria realizado pesquisas e experimentos com pacientes sem a autorização deles. A empresa requisitou junto ao Sistema CEP-CONEP (Comitê Nacional de Ética em Pesquisas) a autorização para a execução de pesquisa acerca de medicamentos a serem utilizados no tratamento da COVID-19, mas teve o seu pedido negado por ter protocolos fora dos padrões éticos determinados; a operadora noticiou que os supostos estudos teriam sido suspensos. Entretanto, mesmo com a suspensão do estudo sobre a eficácia da cloroquina para tratamento da COVID-19, a empresa teria prosseguido com o uso do *kit-covid* e medicações *off label* aos seus pacientes, inclusive sem a devida autorização. Para a CPI (11), há evidências de que a operadora experimentou diversos medicamentos e tratamentos em seus pacientes. Segundo relatos de pacientes, teria havido a prescrição de medicamentos sem eficácia comprovada para tratar a COVID-19, a falta de informação prestada, bem como a inobservância de seus consentimentos. Em relação aos profissionais médicos que atuaram na linha de frente para o combate à COVID-19, em unidades vinculadas à *Prevent Senior*, o relatório da CPI (11) clarificou alguns fatos narrados por eles em desfavor da operadora: os profissionais teriam sido coagidos a receitar remédios não indicados para a COVID-19 para todos os pacientes internados com a doença; a empresa teria orientado a prescrição dos medicamentos sem o consentimento dos familiares; a *Prevent* teria distribuído *kit-covid* aos seus pacientes; mesmo infectados com a doença, os profissionais teriam sido compelidos a trabalhar, inclusive atendendo pacientes; pacientes teriam sido submetidos a sessões de ozonioterapia.

Outro aspecto analisado pela CPI (11) foi no sentido de que a operadora teria subnotificado casos de COVID-19 e, em casos de morte, a informação também não constaria dos atestados de óbito, isto é, declarações de óbito teriam sido fraudadas a fim de mascarar a real causa do óbito, com o objetivo de reduzir a morbimortalidade nos hospitais da empresa. Ilustram essa situação os casos de Anthony Wong, Ênio Mainardi e Regina Hang. Há indícios de que a real causa de suas mortes – a COVID-19 – ter sido ocultada, tendo sido medicados com cloroquina e outros medicamentos do *kit-covid* (11).

O diretor-presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi convocado, a fim de prestar esclarecimentos sobre a atuação da agência no caso. O diretor informou que algumas diligências foram recentemente instauradas, que a *Prevent Senior* recebeu um auto de infração e, a partir de outubro de 2021, um diretor técnico nomeado pela ANS

passaria a atuar na operadora (11). Após todas as apurações realizadas, dentre os indiciamentos prestados no relatório final da CPI da Pandemia (11), onze foram relacionados ao caso *Prevent Senior*. As acusações perpassam pelos crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP); homicídio (art. 121 do CP); omissão de notificação de doença (art. 269 do CP); e crime contra a humanidade (art. 7º, k, do Estatuto de Roma) (11, 22, 23).

É imprescindível mencionar que milhares de brasileiros contam com os serviços privados de saúde, razão pela qual deve-se fazer a distinção entre a empresa e os seus responsáveis. O relatório da CPI (11) orientou, ainda, que os Conselhos Regionais de Medicina, Ministérios Públicos Estaduais e ANS apurem e fiscalizem minuciosamente outros planos de saúde e hospitais das redes pública e privada, a fim de prevenir que casos semelhantes ocorram (11). A atuação de uma CPI deve ser marcada pela apuração e investigação dos fatos – por exemplo, coleta de provas documentais e depoimentos –; pela apresentação de elementos de responsabilização administrativa, civil ou criminal; e pela elaboração de relatório final, que deve ser encaminhado às autoridades competentes a fim de tomarem as providências necessárias (12). Assim, o relatório final da CPI da Pandemia (11) foi entregue ao Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (24). Foi encaminhado também ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal Penal Internacional (TPI).

Em suma, segundo as diligências investigativas da CPI (11), dentre as práticas da *Prevent Senior*, constaram: i) a adesão ao *tratamento precoce* para a COVID-19; ii) a falta de autonomia médica; iii) a omissão de laudos e de óbitos por COVID-19 nos hospitais da rede *Prevent*; iv) as pesquisas realizadas com pacientes a fim de se atestar a eficácia da CLQ e outros medicamentos no tratamento contra o vírus; v) a relação da *Prevent Senior* com o governo federal.

Aspectos bioéticos no caso *Prevent Senior*

Na década de 70, após escândalos envolvendo pesquisas cruéis com seres humanos em várias partes do mundo (25), houve uma pressão por parte da sociedade visando a definição e ajustamento de diretrizes bioéticas para a condução de pesquisas com seres humanos, o que culminou na promulgação do *Relatório Belmont*, em 1978 (26), e na publicação do livro *Principles of Biomedical Ethics*, de Beauchamp e Childress (16). Ambas as publicações inauguraram princípios básicos para a regulação bioética das pesquisas com seres humanos na área biomédica. No *Relatório Belmont*, foram descritos os princípios do

respeito à pessoa (autonomia), a beneficência e a justiça. Além desses, Beauchamp e Childress acrescentaram ainda o princípio da não-maleficência. Note-se que os princípios em tela são *prima facie*, de forma que sua análise é casuística, isto é, aplicada ao caso concreto e, havendo colisão entre eles, deve-se utilizar a técnica da ponderação, na qual há a conciliação do conflito aparente (26). No entanto, embora tenhamos preceitos éticos e regulamentações que versem sobre a condução de pesquisas com humanos, com vistas a sua proteção, já há muito consolidadas, não raras vezes nos deparamos com pesquisas eticamente duvidosas e, até mesmo inadequadas (25).

O Brasil conta com um forte sistema regulatório para o controle ético da condução de protocolos de pesquisas envolvendo seres humanos: o Comitê de Ética em Pesquisa, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP). Esse sistema, atualmente regulado e norteado pela Resolução nº 466 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), foi constituído sob a ótica de documentos internacionais que primam pela proteção da pessoa humana, participante voluntário de pesquisas, e estabelece a obrigatoriedade de apreciação do protocolo de pesquisa pelo sistema CEP/CONEP antes do início do estudo e a satisfação de quatro critérios éticos: i) respeito ao participante da pesquisa em sua dignidade e autonomia; ii) ponderação entre riscos e benefícios, tanto conhecidos ou potenciais, individuais ou coletivos; iii) garantias de que danos previsíveis serão evitados; iv) relevância social da pesquisa (27).

Em consonância à perspectiva bioética principialista de Beauchamp e Childress, a suposta atuação da *Prevent Senior*, conforme o disposto no relatório da CPI (11), deve ser avaliada sob dois aspectos: o aspecto da bioética clínica, com o uso indiscriminado de medicações sem eficácia e segurança comprovadas para o tratamento da COVID-19; e o aspecto da ética em pesquisa, com a condução do estudo clínico já citado. Os referidos autores (16) utilizam seus princípios para discutir questões éticas da prática clínica e assistencial, objetivando analisar e solucionar os problemas morais existentes. No que tange a bioética clínica, pode-se problematizar a questão do desrespeito aos princípios da autonomia, caracterizada pela capacidade do indivíduo de se autogovernar, deliberar e agir de maneira livre; da beneficência, definida como a obrigação moral de beneficiar o outro; da não-maleficência, qualificada como a abstenção de causar dano a outrem; e da justiça, de cunho aristotélico, que se refere à disposição de um tratamento equitativo aos indivíduos, isto é, o dever moral de se proporcionar tratamento igualitário aos iguais e, aqueles em dissonância de condições, materiais ou não, que se encontram em posições de vulnerabilidade, devem ser tratados de maneira não igual, na medida de suas

desigualdades, levando em conta a necessidade de cada pessoa de forma justa e apropriada (16, 28).

Os relatos de que teria havido orientação por parte da diretoria para que os pacientes e seus familiares não fossem informados de que faziam uso de drogas do *kit-covid* (11, 29) indicam violação ao princípio da autonomia, pois sem a correta informação sobre seu tratamento, o paciente, ou seu representante legal, não podem deliberar apropriadamente, concordando ou não com a conduta adotada. A relação médico-paciente não é equitativa, pois a autonomia do paciente não alcança a plenitude devido ao desequilíbrio de conhecimento técnico. Assim, é dever do médico esclarecer corretamente o paciente, visando alcançar a equiparação em sua relação com o paciente (26, 30). Além disso, o protocolo que teria sido adotado pela *Prevent Senior* sobre prescrever o *kit-covid* para todos os pacientes, hospitalizados ou não, é passível de questionamento quanto à beneficência, pois, com a ausência de comprovada eficácia e segurança para o uso de tais fármacos para a COVID-19, não seria possível estabelecer um claro benefício aos pacientes (31, 32, 33, 34). Por outro lado, são bem conhecidos os efeitos adversos dessas drogas, podendo inclusive acontecer um somatório dos seus efeitos colaterais, levando a um agravamento do quadro de saúde ou até mesmo ao óbito. Assim, o princípio da não-maleficência parece ter sido negligenciado, pois os riscos poderiam ser maiores que os benefícios (11, 16, 29, 32). Portanto, em relação aos profissionais médicos, a operadora teria infringido princípios fundamentais e normas diceológicas presentes no Código de Ética Médica brasileiro, o que poderia, em última instância, levar à responsabilização ética, administrativa, cível e até criminal individual dos médicos atuantes na rede hospitalar da *Prevent Senior* (11, 26, 35).

Ao analisar o controverso estudo que teria sido conduzido pela operadora de saúde (11, 36, 37), é possível perceber que, supostamente, o protocolo de estudo não fora submetido ao sistema CEP/CONEP antes de seu início (27), conforme preconiza a resolução supracitada (36, 37). Ademais, não é possível assegurar o cumprimento dos critérios éticos exarados pela Resolução do CNS (27), já que parece não ter havido consentimento dos indivíduos incluídos na pesquisa, mas apenas o consentimento para a prescrição da associação azitromicina-hidroxicloroquina. Se os relatos forem confirmados, foram negados aos pacientes e aos seus responsáveis legais os princípios defendidos por Beauchamp e Childress (16), princípios esses presentes no sistema regulatório para a condução de pesquisas no país, além do desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos.

Outro aspecto relevante que se relaciona aos possíveis argumentos a favor da conduta ética da empresa, tanto para o tratamento dos seus pacientes, quanto para a condução de

pesquisas no país, é a declaração ou não da existência de conflito de interesse por parte dos envolvidos. Conforme relatado pelo Senado Federal (11), a operadora de saúde teria sido amparada de forma escusa pelo Ministério da Saúde, o que poderia caracterizar a presença de conflito de interesse – devido à suposta urgência do governo federal em obter dados comprobatórios da eficácia do tratamento precoce com o *kit-covid* – e evitar o aumento do impacto negativo na economia. Estaríamos uma vez mais violando os princípios da beneficência e da não-maleficência (16).

Outrossim, os critérios de ponderação risco-benefício e de garantia para evitar danos previsíveis também não pareceram efetivados, pois não se conheciam os possíveis benefícios do uso dessa associação medicamentosa no tratamento da COVID-19 (32, 33, 34, 36) e, principalmente, esses pacientes não teriam sido adequadamente acompanhados pela equipe de pesquisadores com monitoramento e uso de exames complementares, avaliando a presença de possíveis efeitos adversos, já bem estabelecidos, das medicações em questão (32, 33, 34, 36, 37). O princípio ético preconizado pelo CNS que aparentemente foi respeitado é o de relevância social da pesquisa, visto a vigência de uma pandemia de COVID-19, uma doença grave e com mortalidade pronunciada (11, 27, 38, 39).

Podemos ainda traçar um paralelo ao princípio da justiça (16), princípio no qual, além do dever de tratamento equitativo dispensado aos indivíduos, aborda os problemas decorrentes da distribuição de recursos necessários para a assistência médica. É verdade que enfrentamos inúmeras desigualdades sociais, no entanto, no período pandêmico, a falta de recursos – ou má distribuição – manifestou-se contundentemente. Se ratificados os fatos relatados, teria havido a não observância do princípio da justiça, pelo comportamento disforme aos preceitos éticos já comentados; pelo suposto não comprometimento da operadora em entregar um tratamento conforme as reais necessidades e demandas de cada um, observando o dever de informação, assessoramento e disponibilidade de recursos de forma equitativa.

Cabe, por último, breve alusão à perspectiva da bioética da proteção (40), a qual menciona os *vulnerados*, aqueles que estão para além das vulnerabilidades comuns aos humanos, estão em uma situação ainda mais delicada, de maior fragilidade ou suscetibilidade. Essa menção é apropriada e complementar à visão principialista (16), pois o grupo que ganhou destaque nos supostos fatos levantados pela CPI da Pandemia (11) é justamente o dos idosos, os quais podemos considerar vulnerados pelas condições de saúde já mais fragilizadas, apresentando maiores dificuldades de o seu sistema imunológico responder às agressões externas, sendo tal quadro agravado pela contaminação do Sars-

Cov-2 e por supostamente terem sido alvo de pesquisas e tratamentos experimentais, sem o seu conhecimento ou consentimento.

Evidencia-se, em síntese, a relevância da bioética principialista de Beauchamp e Childress (16) para dirimir as questões éticas desafiadas no campo da saúde, sobretudo no período pandêmico. É verdade que, em diversas situações de saúde, não temos uma única resposta para o dilema ou mesmo o certo ou errado, uma vez que a verificação do caso concreto, com todas as suas circunstâncias, é mandatória para a tomada de decisão; a resposta ética para uma situação pode ser diferente se pensarmos em outra conjuntura. De todo modo, ter os princípios como delineamentos de condutas em saúde mostra-se essencial para não haver a dissonância com a ética e com a dignidade humana.

Considerações finais

Aludir à pandemia da COVID-19 e aos seus desdobramentos significa reportar o destino dramático e, não raro, fatal, de inúmeros brasileiros. As estatísticas e os fatos narrados formalmente nos distanciam das vítimas, em um processo quase de desumanização, embora estejamos tratando de seres humanos, de histórias, de autonomia, de planos de vida, de sonhos interrompidos. Considerando que os supostos fatos analisados por este estudo foram extraídos do documento exarado pelo Senado Federal, em seu relatório final da CPI da Pandemia (11) e, considerando ainda, o caráter investigativo, não processual e não vinculante da Comissão Parlamentar de Inquérito, todas as informações devem ainda ser apuradas pelos órgãos competentes.

De qualquer sorte, destaca-se a imprescindibilidade da observância dos princípios ensinados pela bioética principialista: os princípios da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça na atuação em saúde. Assim como os projetos de pesquisas necessitam ser analisados de modo a salvaguardar a segurança dos participantes do estudo, uma situação de emergência sanitária não é justificativa para flexibilizar os critérios éticos. É necessário empregar procedimentos de celeridade na apreciação e aprovação de projetos de pesquisa, conservando, porém, a rigidez na sua apreciação (41).

O trabalho realizado pela CPI (11) sinaliza uma trajetória que deve ter como nortes a ética, a saúde e a justiça. Os preceitos basilares da Bioética advertem as balizas desse percurso. Encerramos este artigo desejando que as autoridades competentes adotem as providências cabíveis, a seriedade na apuração dos fatos e uma resposta para a sociedade, tão vulnerabilizada e sedenta por justiça.

Referências

1. Johns Hopkins University and Medicine. Coronavírus Resource Center [Internet]. 2020 [atualizado em 19 jun. 2022; citado em 19 jun. 2022]. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>
2. CONASS. Painel Nacional: COVID-19 [Internet]. [atualizado em 18 jun. 2022; citado em 19 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>
3. ONU News. Perspectiva Global Reportagens Humanas. Covid-19: uso de máscaras é tema de nova publicação da OMS [Internet]. Nações Unidas. 07 abr. 2020 [citado em 06 dez. 2021]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1709712>
4. Anvisa. Como a Anvisa vê o uso off label de medicamentos [Internet]. [citado em 09 jun. 2022] Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/informacoes-tecnicas13>
5. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 042, de 22 de maio de 2020 [Internet]. Brasília, DF: Ministério da Saúde. [citado em 09 jun. 2022]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/images/Recomendacoes/2020/Reco042.pdf>
6. Agência Senado. Sobram estudos mostrando que kit-covid não funciona, diz Natalia Pasternak à CPI [Internet]. Brasília: Senado Notícias. 11 jun. 2021 [citado em 06 dez. 2021]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/11/sobram-estudos-mostrando-que-kit-covid-nao-funciona-diz-natalia-pasternak-a-cpi>
7. Huffman A. The Ethics of Using Off-Label Medications to Treat COVID-19. News & Perspective: Annals of Emergency Medicine [Internet]. Jun. 2022 [citado em 09 jun. 2022]; 79(6):13-15. Disponível em: [https://www.annemergmed.com/article/S0196-0644\(22\)00244-X/fulltext](https://www.annemergmed.com/article/S0196-0644(22)00244-X/fulltext) doi: <https://doi.org/10.1016/j.annemergmed.2022.04.007>
8. Repurposed Antiviral Drugs for Covid-19 - Interim WHO Solidarity Trial Results. The New England Journal of Medicine [Internet]. Fev. 2021 [citado em 09 jun. 2022]; 384(6):497-511. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJMoa2023184> doi: <https://doi.org/10.1056/NEJMoa2023184>
9. Hernandez AV, Roman YM, Pasupuleti V, Barboza JJ, White CM. Hydroxychloroquine or Chloroquine for Treatment or Prophylaxis of COVID-19: A Living Systematic Review. Annals of Internal Medicine [Internet]. 2020 [citado em 09 jun. 2022]; 173(4):287-296. Disponível em: <https://www.acpjournals.org/doi/10.7326/M20-2496> doi: <https://doi.org/10.7326/M20-2496>
10. Pepe VLE, Novaes HMD, Castro CGSO. COVID-19 e os desafios para a regulação de medicamentos em tempos de pandemia. Revista Ciência e Saúde Coletiva [Internet]. 2021 [citado em 09 jun. 2022]; 26(10):4693-4702. doi: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212610.11472021>
11. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório final da CPI da Pandemia [Internet]. Brasília; 26 out. 2021 [citado em 10 nov. 2021]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>

12. Brasil. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Brasília; 05 out. 1988 [citado em 10 nov. 2021] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
13. Dyer O. Covid-19: Bolsonaro should face criminal charges over Brazil's failed response, recommends inquiry. BMJ [Internet]. 21 out. 2021 [citado em 06 dez. 2021]; 375:n2581 doi: <https://doi.org/10.1136/bmj.n2581>
14. Ludke M, André MEDA. Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. São Paulo, SP: Editora Pedagógica e Universitária; 1986.
15. Junior EB, Oliveira GS, Santos ACO, L Schnekenberg GF. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. Cadernos da Fucamp [Internet]. Abr. 2021 [citado em 09 jun. 2022]; 20(44): 36-51. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356>
16. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of Biomedical Ethics. 8 ed. New York: Oxford University Press; 2019.
17. Shahid Z, Kalayanamitra R, McClafferty B et al. COVID-19 and older adults: what we know. PubMed. J Am Geriatr Soc [Internet]. Abr. 2020 [citado em 15 jun. 2022]; 85(5):926-9. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32255507/> doi: <https://doi.org/10.1111/jgs.16472>
18. Barbosa I, Galvão MHR, Souza TA. Incidence of and mortality from COVID-19 in the older Brazilian population and its relationship with contextual indicators: na ecological study. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontol [Internet]. 2020 [citado em 15 jun. 2022]. doi: <https://doi.org/10.1590/1981-22562020023.200171>
19. Júnior MDS. Vulnerabilidades da população idosa durante a pandemia pelo novo coronavírus. Revista Brasileira de Geriatria Gerontol [Internet]. 2020 [citado em 15 jun. 2022]; 23(3):e200319. doi: <https://doi.org/10.1590/1981-22562020023.200319>
20. Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Pessoas com mais de 60 anos foram as mais atingidas pela COVID-19 nas Américas [Internet]. 30 set. 2020 [citado em 15 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/30-9-2020-pessoas-com-mais-60-anos-foram-mais-atingidas-pela-covid-19-nas-americas>
21. United Nations. Policy Brief: The Impact of COVID-19 on older persons [Internet]. Mai. 2020 [citado em 15 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/ageing/wp-content/uploads/sites/24/2020/05/COVID-Older-persons.pdf>
22. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 [Internet]. Código Penal. Brasília; 07 dez. 1940 [citado em 10 nov. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm.
23. Brasil. Decreto nº4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília; 25 set. 2002 [citado em 10 nov. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

24. Agência Senado. Senadores levam relatório final da CPI da Pandemia para PGR e STF. Brasília: Senado Notícias [Internet]. 27 out. 2021 [citado em 10 nov. 2021]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/27/senadores-levam-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia-para-pgr-e-stf>
25. Albuquerque A. Para uma ética em pesquisa fundada nos Direitos Humanos. Revista Bioética [Internet]. Dez. 2013 [citado em 09 jun. 2022]; 21(3):412-223. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/5XsqBP9CTQ4pfJzn5MmxcDy/abstract/?lang=pt> doi: <https://doi.org/10.1590/S1983-80422013000300005>
26. Rego S, Palácios M, Siqueira-Batista R. Bioética para profissionais da saúde [Internet]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2009 [acesso em 15 jan. 2022]. ISBN: 978-85-7541-390-6. doi: <https://doi.org/10.7476/9788575413906>
27. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012 [Internet]. Diário Oficial da União: Seção 01. [citado em 10 nov. 2021]. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>
28. Motta OJR, Paulo AS. Bioética e o Princípio de Beauchamp e Childress: noções, reflexões e críticas. Brazilian Journal of Health Review [Internet]. Curitiba. 2020 [citado em 09 jun. 2022]; 3(2):2436-2448. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/8145/7030> doi: <https://doi.org/10.34119/bjhrv3n2-093>
29. Bertoni E. 7 pontos-chaves para entender o caso da Prevent Senior. Nexo Expresso [Internet]. 22 set. 2021 [citado em 10 nov. 2021]. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2021/09/22/7-pontos-chaves-para-entender-o-caso-da-Prevent-Senior>
30. Carvalho C, Gustin C. Toda vida conta: os princípios bioéticos e a relação médico-paciente em tempos de pandemia [Internet]. In: Dadalto L (Coord.). Bioética e COVID-19. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco; 2021. 392 p. ISBN:978-65-5515-174-9.
31. Lima A, Vieira L. Kit-Covid [Internet]. Subsecretaria de Saúde Núcleo de Evidências [Internet]. 2020 [citado em 20 fev. 2022]; 10(7):1-7. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/08/1116448/kit-covid-19.pdf>
32. Paumgarten FJR, Oliveira ACAX. Uso off label, compassivo e irracional de medicamentos na pandemia de Covid-19, consequências para a saúde e questões éticas. Ciência e Saúde Coletiva [Internet]. 2020 [citado em 04 mar. 2022]; 25(9):3413-3419 doi: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.16792020>
33. Bernal E, López-Zea AI, Salazar-Rey M, Gómez-Laiton E, Camacho-López PA. Hidroxicloroquina para manejo de infección por SARS-CoV-2 una revisión exploratoria. Acta Médica Colombiana [Internet]. 2020 [citado em 05 jan. 2022]; 45(3):28-40. doi: <https://doi.org/10.36104/amc.2020.1880>
34. Lima A, Vieira L. A hidroxicloroquina é eficaz e segura no tratamento da covid-19? [Internet]. Subsecretaria de Saúde Núcleo de Evidências. 2020 [citado em 12 fev. 2022]; 28(3):1-7. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1337981?src=similardocs>

35. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 [Internet]. Código de Ética Médica. Diário Oficial da União: seção 1, 179 p. 1 nov. 2018 [citado em 13 dez. 2021]. Disponível em: <https://cem.cfm.org.br/>
36. Watanabe P. Estudo da Prevent Senior com cloroquina não permite conclusões sobre eficácia contra Covid-19. Folha de São Paulo [Internet]. 2020 [citado em 10 nov. 2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/estudo-da-prevent-senior-com-cloroquina-nao-permite-conclusoes-sobre-eficacia-contra-covid-19.shtml>
37. Watanabe P. Estudo da Prevent Senior com cloroquina não tinha autorização; governo vê indícios de fraude. Folha de São Paulo [Internet]. 2020 [citado em 10 nov. 2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/estudo-da-prevent-senior-com-cloroquina-nao-tinha-autorizacao-governo-ve-indicios-de-fraude.shtml>
38. Bonella AE, Araújo M, Dall’agnol D. Bioética em tempos de pandemia: Testes clínicos com Cloroquina para tratamento de COVID-19. Veritas [Internet]. 2020 [citado em 10 nov. 2021]; 65(2):1-12. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/37991/26165> doi: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2020.2.37991>
39. Ferreira CIGM, Diniz ACAM, Bordalo IMSVL, Leitão MJLS, Ramos SMSV. Podemos falar de segurança do paciente durante uma pandemia? Uma experiência portuguesa. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário [Internet]. jan./mar. 2021. [citado em 10 fev. 2022]; 10(1):129-148. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/682/795> doi: <https://doi.org/10.17566/ciads.v9i4.682>
40. Schramm FR. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. Revista Bioética [Internet]. 2008 [citado em 09 jun. 2022]; 16(1):11-23. Disponível em: <https://www.ghc.com.br/files/BIOETICA%20DE%20PROTECAO.pdf> <https://www.ghc.com.br/files/BIOETICA%20DE%20PROTECAO.pdf>
41. Gontijo P, Reis B. Ética em Pesquisa: breves considerações relacionadas à COVID-19. In: Dadalto L (coord.). Bioética e COVID-19 [Internet]. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco; 2021. 392 p. ISBN:978-65-5515-174-9.

Conflito de interesses

As autoras declaram que não há conflito de interesses.

Contribuição das autoras

Lescura LM contribuiu com a concepção/desenho do artigo, análise e interpretação dos dados, redação, revisão crítica e aprovação da versão final do artigo. Xavier GM e Castro-Nunes P contribuíram com a análise e interpretação dos dados, redação do artigo, revisão

crítica de seu conteúdo e aprovação da versão final do artigo. Chagas CLR contribuiu com a análise e interpretação dos dados, redação e aprovação da versão final do artigo. Oliveira FGG e Gallo ARS contribuíram com a análise e interpretação dos dados e aprovação da versão final do artigo.

Submetido em: 14/03/22
Aprovado em: 20/06/22

Como citar este artigo

Lescura LM, Xavier GM, Chagas CLR, Oliveira FGG, Gallo ARS, Castro-Nunes P. As implicações bioéticas da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia: o caso *Prevent Senior*. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2022 out./dez.;11(4): 52-66

<https://doi.org/10.17566/ciads.v11i4.920>



License CC Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International

Copyright (c) 2022 Letícia Maciel Lescura, Gisele Martins Xavier, Paula de Castro-Nunes, Fabiana Gusmão Gonçalves Oliveira, Ana Raquel da Silva Gallo, Claudia Lopes Rodrigues Chagas (Autor)